# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9220/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6301/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1981848 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI |
| **JURISDICIONADO** | : WLADEMIR DE SOUZA VOLK |
| **TIPO DE PROCESSO** | : REVISÃO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1] |

**PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. REFIS. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Wlademir de Souza Volk, em desfavor da Decisão Singular DSG - G. MJMS - 1782/2017, proferida nos autos do processo TC/20786/2015 (peça 38).

Conforme Termo de Certidão acostado aos autos principais (TC/20786/2015, peça 53), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n. º 5.454/2019.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito em face da superveniente perda de seu objeto (peça 21).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa, conforme Termo de Certidão acostado aos autos principais (TC/20786/2015, peça 53), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. º 5.454/2019.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

A adesão ao "Programa de Recuperação Fiscal" encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR– ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto**. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação. 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022**; **DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 13/2020, **DECIDO:**

**I - PELA EXTINÇÃO** do processo, sem resolução de mérito**,** com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**